



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010587-61.2021.6.05.8000
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Nega provimento ao recurso

DECISÃO nº 1739191 / 2021 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação –COMISS1766 que a inabilitou da Concorrência nº 01/2021, devido ao não atendimento da condição item 3.3.5.1, “b”, do edital, por não comprovar a execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica. Assim, justifica o pedido, argumentando que houve equívoco na interpretação do Edital e ratifica que seus atestados cumprem os requisitos exigidos.
2. Instada, a área técnica se manifestou em documento n.º 1731586, ratificando entendimento da comissão de licitação, entendendo que a documentação apresentada não comprovou a execução de, no mínimo, mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica, conforme exigido em edital, no item 3.3.5.1, consoante esclarecimentos apresentados na mencionada manifestação, trecho a seguir transcrito:

No item 3.3.5.1, b, do edital, é exigido “b) *Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos*”. A empresa Alcance tem que comprovar as duas situações: quantidade e característica, pode até ter executado obra com mesmas características, mas deveria atender também às quantidades mínimas exigidas em edital, não se comprovando a Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica. O valor do serviço de estrutura metálica neste caso não é relevante, e sim suas quantidades. Não podemos utilizar critérios subjetivos de avaliação;

Em relação ao argumento da licitante de que a recuperação da estrutura metálica englobaria também a cobertura, como telhas, forros, rufos e arremates, informamos que o mesmo é equivocado, visto que estrutura metálica seriam as vigas, pilares e outros elementos estruturais de uma edificação, ou seja, obra compatível com o objeto do edital;

Conforme se verifica na tabela do doc. 1731581, a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO não comprovou a Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica, conforme exigido em edital, no item 3.3.5.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

3. Contrarrazões foram apresentadas pela empresa HAYEC CONSTRUTORA LTDA em documento n.º 1721765, em que defendeu que, a partir da documentação apresentada pela empresa recorrente,

não é possível afirmar que toda a área construída pode ser efetivamente considerada como execução de estrutura metálica.

4. Mediante pronunciamento em Parecer n.º 517, que adoto como razão de decidir e que passa a integrar a presente decisão, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral – ASJUR, concluiu, documento n.º 1737662, trecho em destaque:

7. O cerne da questão, como se vê, é eminentemente técnico, tendo a Comissão, acertadamente, diligenciado à área técnica desta Casa, valendo-se da faculdade inserta no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, que prevê, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

7.1. De fato, para o leigo, condição na qual nos incluímos, do exame dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, não era possível concluir, de imediato, o atendimento ou não à exigência editalícia, que traz:

"3.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

b) Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos:

(...)

Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;"

7.2. Em análise à documentação, julgamos que, nos dois momentos (fase de habilitação e fase recursal), a área técnica cuidou de criteriosamente avaliar os atestados apresentados pela Recorrente, e, em ambos, concluiu pela ausência de atendimento à condição editalícia. Sementou-se, então, a correta inabilitação da Recorrente, dispensando-se, a nosso ver, qualquer outra diligência neste sentido.

7.3. De relação a suposto *erro de digitação*, também mencionado pela empresa (doc. nº 1712899, fls. 5, tópico 7), cabe lembrar que a inabilitação da concorrente se deu depois de promovidas as necessárias diligências, e, na fase recursal, a empresa não comprovou tal equívoco, e, paralelamente, fez a obrigatória correção.

5. A ASJUR, então, opinou conclusivamente pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da CPLIC, haja vista que a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no edital da **Concorrência nº 01/2021**, condição 3.3.5.1, "b", documento n.º 1739140.
6. Assim, com base no art. 123, VI, da Resolução Administrativa n.º 4/2021, e lastreado nos pronunciamentos da ASJUR, documentos n.ºs 1737662 e 1739140, recebo o recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida na condição 3.3.5.1, "b" do Edital da Concorrência nº 01/2021.
7. Conseqüentemente, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA da presente licitação.

8. Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação – COMISS1766, para as providências devidas, inclusive notificar as empresas da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da Concorrência n.º 01/2021.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 04/10/2021, às 19:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1739191** e o código CRC **61423B9C**.